

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Juliano Martins de Andrade

**OS JUDEUS NAS CONSTITUIÇÕES DE MELFI (1231)**

Porto Alegre

2018

Juliano Martins de Andrade

## **OS JUDEUS NAS CONSTITUIÇÕES DE MELFI (1231)**

Monografia de conclusão de curso apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em História pelo Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**Orientadora:** Profa. Dra. Cybele Crossetti de Almeida

Porto Alegre

2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu pai pelo apoio incondicional em todas as situações.

Agradeço imensamente à Professora Cybele Crossetti de Almeida pela grande ajuda, (muita) paciência, conselhos e correções nestes longos anos e por ter acreditado no meu potencial.

Aos amigos Nicoll Siqueira da Rosa, Bruno Ceretta Schnorr e Alexandra Lis Alvim, que, por meio de todas as alegrias, tristezas, reclamações e risadas tornaram suportável o período da graduação.

Agradeço imensamente a ajuda que tive do colega Christian Arend Kremer na reta final deste trabalho, por suas valiosas dicas e correções.

## RESUMO

Este trabalho utiliza como fonte primária as Constituições de Melfi, ou *Liber Augustalis*, fonte jurídica proveniente do Reino da Sicília no século XIII. Analisa-se como os judeus são nela representados a partir das menções a eles e do contexto social da época. Nesta época era recorrente, não apenas no Reino da Sicília, mas no continente europeu como um todo, que os judeus fossem representados através do estereótipo de usurário, culpados de acusações como assassinato ritual e profanação de hóstias, além da difusão de lendas em relação a sua cultura e religião. O trabalho será desenvolvido em três capítulos, sendo o primeiro referente à teoria e metodologia empregada no desenvolvimento da pesquisa e o contexto do período; o segundo capítulo tratará de aspectos gerais da história do Reino da Sicília, bem como a apresentação de Frederico II, Afonso X e Luís IX, exemplos de reis legisladores do século XIII e, ao final, será apresentada a fonte utilizada no trabalho; no terceiro capítulo a fonte será analisada a partir do recorte pretendido, trazendo-se citações da fonte que se referem aos judeus. Nas considerações finais, serão apresentados os resultados, onde se concluirá que a forma como os judeus são retratados nas Constituições de Melfi condizem com a maneira como eram representados em outras fontes do período e reproduziam os estereótipos ligados a este grupo.

**Palavras-chave:** Judeus, Liber Augustalis, Constituições de Melfi, Sicília, Frederico II de Hohenstaufen.

## **ABSTRACT**

This academic work uses the Constitutions of Melfi, or Liber Augustalis, a legal source from the Reign of Sicily in the thirteenth century. It analyzes how the jews are represented in it according to the mentions to them and to the social context of the time. By that time, it was usual, not only in the Reign of Sicily, but in the whole continent, that jews were represented through stereotypes of usurers, blamed of crimes like ritual murder and desecration of water, besides the diffusion of legends related to their culture and religion. The work will be developed in three chapters. The first one referring to the theory and methodology used on the making of this research and the context of the time; the second one referring to general aspects of the sicilian history and will introduce Frederick II, Afonso X and Louis IX, exemples of lawmaking kings of the thirteenth century and, by the end, it will be presented the source used in this work; in the third chapter, the source will be analyzed and citations will be presented referring to the jews. In the conclusion, the results will show that the way jews are represented in the Constitutions of Melfi correspond with the way they are represented in other source of the period and repeat the stereotypes related to them

**Keywords:** Jews, Liber Augustalis, Constitutions of Melfi, Sicily, Frederick II of Hohenstaufen

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES TEÓRICO METODOLÓGICAS, CONCEITUAIS E CONTEXTUAIS.....</b>	<b>04</b>
1.1 Considerações teórico-metodológicas.....	04
1.2 Considerações conceituais.....	06
1.3 Considerações contextuais.....	07
1.3.1 Considerações sobre o Renascimento do Direito Romano.....	08
1.3.2 Os judeus na Europa medieval.....	09
<b>2 O REINO DA SICÍLIA E AS CONSTITUIÇÕES DE MELFI.....</b>	<b>17</b>
2.1 O Reino da Sicília.....	17
2.2 Os reis legisladores do século XIII.....	19
2.3 A promulgação das Constituições de Melfi.....	23
<b>3 OS JUDEUS NO LIBER AUGUSTALIS.....</b>	<b>29</b>
3.1 Frederico II e sua relação com os judeus.....	29
3.2 As menções aos judeus.....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

Ao fazer um estudo sobre as tendências e perspectivas sobre a produção historiográfica brasileira referente à Idade Média, José Rivair Macedo<sup>1</sup> sinaliza que as principais temáticas abordadas giram em torno de temas relativos à Península Ibérica, havendo também estudos sobre a França e Itália. Temas como Inglaterra e Alemanha são escassos, assim como os relativos ao território escandinavo, povos eslavos e Império Bizantino. Desde a publicação deste estudo, o número de pesquisas que tratam de alguns destes temas tem aumentado, ainda que timidamente. Em uma busca na Plataforma Lattes, verifica-se que há 87 resultados quando se pesquisa por Sacro Império, 12 resultados quando se busca por Reino da Sicília, nenhum resultado quando se busca por Constituições de Melfi ou *Liber Augustalis* e apenas 2 quando se busca por Frederico II Hohenstaufen. Neste sentido, o presente trabalho contribui com os estudos sobre a Itália, mais especificamente, e Alemanha, em um contexto mais geral do Sacro Império. Esta pesquisa pretende fazer uma análise no âmbito das culturas e representações nesta região, mais especificamente no Reino da Sicília, no século XIII.

A fonte primária utilizada no desenvolvimento deste trabalho é conhecida como Constituições de Melfi ou *Liber Augustalis*, que recebeu oficialmente o nome de *constitutiones augustales* ou *leges*. Promulgada em 1231 por Frederico II de Hohenstaufen, a obra marcou um momento de triunfo na luta de Frederico II para estabelecer sua autoridade real no Reino da Sicília depois de um período conturbado. A edição utilizada é a primeira tradução das Constituições para uma língua moderna, inglês, editada e publicada em 1971 por James Powell. Neste trabalho, as passagens citadas das Constituições de Melfi serão organizadas da seguinte forma: LA será a indicação de *Liber Augustalis*; Const indicará a qual dos três livros a citação se refere; e Título fará referência a qual título do referido livro a passagem pode ser encontrada. A primeira edição impressa da *Liber Augustalis* é de 1475, em Nápoles. Edições foram impressas também nos séculos XVI e XVII, mas muitas destas eram de qualidade inferior e contendo vários erros e algumas outras posteriormente. Porém, nenhuma destas fez uma divisão entre as Constituições promulgadas em 1231 e as que foram adicionadas mais tarde por Frederico II até a edição de J. L. A. Huillard-Bréholles, na qual a edição usada neste trabalho se baseia. O texto pode também ser encontrado em latim.

---

<sup>1</sup> Neste artigo, o autor faz uma análise de trabalhos acadêmicos brasileiros sobre o período medieval desde a década de 1960 até 2009. MACEDO, 2009, pp. 95-103.

Busca-se nas Constituições de Melfi como os judeus, grupo marginalizado na sociedade medieval, são representados nesta compilação e as correspondências existentes com outros estudos sobre o contexto social dos judeus no medievo. O antijudaísmo foi um fenômeno generalizado no período, tendo se manifestado de diversas maneiras e intensidades na Europa medieval. Os estereótipos negativos a respeito dos judeus foram propagados por muito tempo, tendo sido muito utilizadas para isso representações com temas antijudaicas<sup>2</sup>.

Desta forma, analisa-se a partir das Constituições de Melfi as seguintes problemáticas: Com qual frequência e de que maneira os judeus são retratados nesta legislação? Quais os estereótipos estão presentes neste código de leis e qual o alcance dele? Quais os desdobramentos do antijudaísmo na fonte em questão? Entretanto, tem-se consciência de que estas questões não podem ser respondidas apenas a partir desta fonte jurídica, necessitando do apoio de outras fontes e estudos.

Para isto, pretende-se verificar as ocorrências de menções ao grupo pesquisado na legislação, buscando identificar a forma como estes são representados. Assim, será possível associar as relações sociais e suas relações com as representações dos judeus no *Liber Augustalis*, relacionando os resultados com as mudanças históricas do período em questão e os relacionando com o antijudaísmo propagado em outras partes do continente. Ao analisarem-se os resultados, é importante compará-los com outras legislações do mesmo período que fazem menção dos judeus e como eram nelas apresentados, a fim de desenvolver a pesquisa.

O recorte geográfico foi escolhido pelo fato de o território do Reino da Sicília ser disputada por diferentes povos durante o período medieval devido a sua localização estratégica no Mediterrâneo e por sua diversidade populacional, onde conviviam normandos, sicilianos, bizantinos e muçulmanos (LE GOFF, 2005, p. 63). Relacionado a isto, o recorte temático selecionado visa analisar na fonte normativa um território que, a princípio, seria mais tolerante aos diferentes, mas que poderia mesmo assim reproduzir o sentimento antijudaico do período. A partir de ocorrência de referências a este grupo no *Liber Augustalis*, pode-se compreender melhor o papel do grupo na sociedade siciliana do período, mais especificamente, e na europeia, em um aspecto mais geral.

---

<sup>2</sup> Apesar de alguns autores utilizarem os conceitos de antijudaísmo e antissemitismo como sinônimos, neste trabalho se faz uso da diferença proposta por Rodrigo Laham Cohen, que será apresentada no primeiro capítulo desta pesquisa. (COHEN, 2016, pp. 12-39).

O capítulo I aborda questões que dizem respeito à teoria e metodologia utilizada no desenvolvimento deste trabalho. São feitas considerações sobre o uso de fontes normativas em pesquisas históricas e as relações entre o texto normativo e o contexto social em que está inserido ao ser produzida. Apresenta ainda a discussão teórico-metodológica e conceitual que existe sobre os usos de conceitos utilizados, como representação e antijudaísmo, com o objetivo de justificar as escolhas teóricas feitas ao longo da pesquisa. Ao longo do capítulo, expõe-se também o contexto de renascimento do Direito Romano e suas utilizações, além da propagação e da generalização de sentimentos antijudaicos na Idade Média em diferentes territórios, principalmente a partir das primeiras cruzadas e, mais especificamente, no século XIII, trazendo e explorando exemplos de diferentes locais do continente europeu.

O segundo capítulo apresenta alguns aspectos gerais da história da Sicília com a finalidade de mostrar a importância da Sicília no contexto do Ocidente Medieval e destacando-se questões políticas e sociais. Também são apresentados Frederico II, Afonso X e Luís IX, exemplos de reis legisladores do século XIII que implementaram tentativas de políticas centralizadoras em seus respectivos domínios. Apresenta-se ainda neste capítulo a *Liber Augustalis* como fonte primária e suas perspectivas. Busca-se apresentar uma reflexão sobre o contexto de produção do documento, sua estrutura e seus objetivos.

No terceiro capítulo, desenvolve-se a análise da fonte a partir do recorte pretendido. Nesta parte são expostas as menções aos judeus ao longo da lei trabalhada e são trazidos trechos do documento, explorando estas menções com as respectivas relações sociais presentes no contexto do período. Com isto, pretende-se analisar a visão dos compiladores das Constituições de Melfi e de Frederico sobre os judeus do reino da Sicília.

## **CAPÍTULO I: CONSIDERAÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS, CONCEITUAIS E CONTEXTUAIS**

Neste primeiro capítulo serão abordados temas referentes às discussões teórico-metodológicas, conceituais e contextuais desta pesquisa. Na primeira parte, será abordada a metodologia de trabalho empregada com fontes normativas, elaborando uma reflexão sobre o potencial deste tipo de fonte para a pesquisa histórica. Em seguida, serão feitas considerações em torno de conceitos utilizados no desenvolvimento deste trabalho. Nesta parte, serão apresentados os conceitos de representação e antijudaísmo e suas possibilidades de utilização a estudos sobre a Idade Média.

Ao final, serão feitas considerações sobre o contexto do renascimento do Direito Romano na Idade Média a partir do século XI e da progressiva marginalização dos judeus na Europa, ligada à generalização do antijudaísmo no continente. A partir de trabalhos de autores que estudam a temática do judaísmo em diferentes contextos, desenvolve-se como a generalização deste fenômeno desemboca em uma intolerância progressiva aos judeus a partir do século XII.

### **1.1 CONSIDERAÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS**

Segundo Jacques Chiffolleau, para entendermos as múltiplas transformações das sociedades europeias durante os dez séculos que constituem a Idade Média, são indissociáveis o estudo das normas jurídicas, tão presentes a todo instante, e a observação de seu objeto, o que protegem ou propõem. Porém, limitar-se ao exame de um estatuto, por exemplo, e não com realidades concretas é impossibilitar a compreensão do conjunto dos laços de dependência de uma determinada época. Pretende-se observar neste trabalho este aspecto e problematizar o contexto político-social em que as Constituições de Melfi foram compiladas e escritas, além das possíveis intenções do legislador ao fazê-lo. (CHIFFOLEAU, 2002, p. 333)

Ainda segundo o autor francês, são três os cuidados que o historiador deve tomar quando do estudo de fontes do direito: a) ter em mente que são os homens que produzem a história, e não as instituições, mesmo quando aqueles conseguem escrevê-la apenas graças a estas; b) o risco de fazer uma análise baseado em nossas concepções contemporâneas (e ocidentais) do direito, em que a lei é bem diferente da legislação

medieval; c) a tentação de colocar a história de normas em uma ampla história de “progressos do espírito humano”. Neste sentido, pretende-se observar estes cuidados a fim de realizar este trabalho.

Segundo ele,

a tentação do historicismo, que se pode repelir desde que se saiba observar com precisão as sucessivas posições da norma jurídica e se faça, cuidadosamente, o inventário de nossa herança normativa ocidental, mesmo quando ela esconde, ao lado de fundamentos positivos de nossa democracia contemporânea, elementos mais inquietantes, sombrios, dificilmente aceitáveis. (CHIFFOLEAU, 2002, p. 334)

A fim de explorar todas as possibilidades de interpretação da fonte, se tentará utilizar uma abordagem interdisciplinar entre História e Direito, mais especificamente a História do Direito.

Segundo Luiz Carlos de Azevedo (2013, p. 22), a História do Direito, na condição de ciência, descreve, revela, pesquisa, esclarece, coordena e explicita a vida jurídica de um povo em seus mais variados aspectos, detendo-se nas fontes, nos costumes, na legislação que o rege, em todas as manifestações, enfim, que o que possibilitem o aperfeiçoamento dessa compreensão como um todo, resultante do conhecimento dos fatos ocorridos e das impressões maiores ou menores que estes deixaram.

É tanto uma ciência histórica quanto jurídica; em face desta dualidade, sua área de atuação não se restringe a limites rígidos ou previamente direcionados; já que não se conforma com a mera descrição dos fenômenos jurídicos, deve compreendê-los e explicá-los desde o momento que se sucederam, como na sequência temporal na qual persistiram sobrevivendo ou deixando de existir. Não é um trabalho fácil: para bem entender o significado e alcance de um determinado ordenamento de natureza jurídica, o pesquisador desdobra seu estudo por etapas, dirigindo-se, primeiramente, ao conteúdo das normas e instituições; partirá, depois, para as condições sociais que levaram ao estabelecimento daquelas e destas; competirá perscrutar o problema da efetividade do ordenamento no meio que lhe corresponde, certificando-se de que forma e em que medida tais e quais institutos ainda se encontram válidos, porque desapareceram, ou, ainda, por que não dispõem nem exercem mais a influência que antes gozavam. (AZEVEDO, 2013, pp. 22-23)

Ainda segundo o autor, para uma melhor compreensão do conteúdo da História do Direito, é essencial a classificação das fontes a serem utilizadas, sejam elas jurídicas

ou não; entre as primeiras, principalmente as leis e os costumes, sem que se desprezem as secundárias, fartas em número e que se acham dispersas nos tratados, contratos, termos, documentos, tabuletas, etc. As segundas compreendem acervo ainda mais extenso: obras filosóficas, históricas, científicas, literárias, artísticas; a contribuição do folclore, das lendas e mitos populares, dos hábitos culturais e religiosos, a maneira como se vestiam as pessoas, alimentavam-se, qual o tratamento que se davam nas relações do dia a dia, os estamentos sociais em que se dividiam. Tantas marcas e sinais, imagens vívidas de um povo sobre o qual se pretende esmiuçar as origens, tendências, inclinações, o seu grau de civilização, enfim. (AZEVEDO, 2013, p. 24).

Ao levarem-se em conta estas observações e o tema proposto neste trabalho, visa-se uma contribuição não apenas para o entendimento da situação dos judeus na fonte utilizada, mas também uma análise das potencialidades das fontes normativas. Além disso, leva-se em conta a quantidade de fontes jurídicas do período em outras partes da Europa que instituem tratamento semelhante aos judeus.

## **1.2 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS**

A chamada história dos conceitos tem na historiografia alemã um forte referencial, principalmente nos trabalhos de Reinhart Koselleck. Para o autor, “todo conceito é não apenas efetivo enquanto fenômeno linguístico; ele é também imediatamente indicativo de algo que se situa para além da língua” (KOSELLECK, 1992, p. 136). A principal preocupação desta escola historiográfica é a relação da semântica dos conceitos utilizados em uma pesquisa e sua significação. Isto posto, é importante abordar os conceitos adotados neste trabalho de pesquisa.

Segundo Sandra Pesavento, as representações são uma “redescoberta dos historiadores na sua maneira de enxergar o mundo e, sobretudo, o passado” (PESAVENTO, 2006, p. 49). Mesmo que essa redescoberta das representações tenha acontecido na Europa, segundo ela, este debate se internacionalizou. A autora trabalha o conceito de representação como próximo da noção de sensibilidades do indivíduo e afirma a importância do papel do historiador: “capturar as razões e os sentimentos que qualificam a realidade, que expressam os sentidos que os homens, em cada momento da História, foram capazes de dar a si próprios e ao mundo, constituiria [...] a meta buscada por cada pesquisador” (PESAVENTO, 2006, p. 50). Desta forma, a

importância do ofício do historiador é a ação de “re-apresentar” a realidade pela linguagem e pela forma, “estar no lugar de”.

A partir das primeiras cruzadas, se intensificaram progressivamente comportamentos violentos contra os judeus, em um processo que terminaria em várias expulsões ao longo do período medieval nos mais variados territórios. Entretanto, muitos estudiosos ainda discutem quais são os conceitos mais adequados para referir-se às causas deste processo.

Este trabalho tenta integrar discussões acerca do antijudaísmo na Sicília, como um reflexo do comportamento da sociedade medieval. É necessário, para tal fim, expor o conceito de antijudaísmo. Segundo Rodrigo Laham Cohen,

si bien el vocablo antijudaísmo puede ser rastreado desde muchísimo antes que antisemitismo, su uso académico no se encuentra tan lejos en el tiempo. Su empleo permitió, a la vez, limitar el alcance de la idea de antisemitismo y complejizar las posibles explicaciones a la hostilidad manifestada por determinados grupos en determinadas circunstancias históricas. Al día de la fecha, en efecto, la mayor parte de los investigadores separa los ámbitos de aplicación de ambos términos claramente: antijudaísmo se reserva al ataque al judaísmo – y a sus adherentes – en tanto sistema religioso, mientras que antisemitismo se aplica a la hostilidad hacia los judíos en base a postulados racistas, biológicos o étnicos. (COHEN, 2016, p. 18)

Ou seja, segundo o autor, o conceito que mais parece ser adequado para se empregar nos casos característicos da Idade Média, no geral, é o termo antijudaísmo em detrimento do conceito de antissemitismo, pois o preconceito e as hostilidades das sociedades estavam ligados à religião judaica, e não necessariamente à origem étnica dos judeus<sup>3</sup>.

### 1.3 CONSIDERAÇÕES CONTEXTUAIS

Este tópico, visando trabalhar melhor o contexto do período, será dividido em duas partes. A primeira, onde serão tecidas considerações sobre o renascimento e usos do

---

<sup>3</sup> Trabalharemos melhor este tópico ao final deste capítulo I.

direito romano; e uma segunda, que tratará da situação dos judeus ao longo da Idade Média e, mais especificamente, do século XIII.

### 1.3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O RENASCIMENTO DO DIREITO ROMANO

Entre os séculos XI e o XII, viu-se estabelecer uma nova posição da Igreja em relação aos poderes seculares quando das práticas reformadoras conhecidas como “reforma gregoriana”<sup>4</sup>, em um processo de tentar levar o Direito Romano ao centro dos sistemas normativos. Esse movimento contribuiu, para a separação institucional de clérigos de leigos, e para fazer da Igreja uma instituição mais forte. Como aponta Chiffolleau,

os gregorianos fazem da Igreja uma ‘instituição à parte’, ou seja, produtora de normas e legitimidades novas, criadoras de um espaço e uma esfera jurídica específicos, dividindo para melhor interpor-se, longe da confusão social e normativa onde o recurso ao costume parecia até então levar (CHIFFOLEAU, 2002, pp. 342-343).

O direito, tanto o geral quanto o canônico, é então estudado e comparado com o direito romano, que é interpretado e usado como a principal ferramenta dessa transformação e se torna, então, o centro das atenções<sup>5</sup>. Os textos canônicos são então classificados e selecionados, segundo Chiffolleau (2002, p. 343), e serão usados para legitimar a autonomia da Igreja, principalmente frente ao poder do imperador. Por volta de 1070-1080<sup>6</sup>, o *Digesto* foi utilizado, assim como textos do *Corpus Juris Civilis*<sup>7</sup> de Justiniano, que podiam servir para legitimar, alternadamente, o poder do imperador do Sacro Império e do papa. As escolas de direito desenvolvem-se neste período, principalmente no norte da Itália, e estudiosos elaboram manuais de procedimentos

---

<sup>4</sup> Apesar de haver uma longa bibliografia sobre a Reforma Gregoriana e suas pretensões centralizadoras, RUST e FRAZÃO, 2009, pp. 135-152, demonstram que estas as realizações centralizadoras deste período não foram exatamente um movimento homogêneo sob a liderança do Papa Gregório VII. “...não era possível admitir a forma com que antes era individualizado um “partido reformador gregoriano”. Afinal, era possível perceber que se um historiador considerasse o combate à simonia, ao casamento eclesiástico e ao regime de “igrejas próprias” como traços suficientes para identificar um partidário de Gregório VII, então ele seria forçado a listar entre os “gregorianos” muitos dos inimigos declarados daquele papa (p. 145). Trata-se, portanto, de um conceito flexível.

<sup>5</sup> Segundo STRAYER, J. Origens medievais do Estado moderno. Lisboa: Gradiva, p. 30, “a importância do estudo do Direito Romano radicava no facto de esse estudo fornecer um conjunto de categorias em que era possível integrar as novas ideias e vocabulário para as definir”.

<sup>6</sup> CHIFFOLEAU, Jacques. “Direito”. p. 343.

<sup>7</sup> O *Corpus Juris Civilis*, obra publicada entre os anos 529 e 534 por ordens do Imperador bizantino Justiniano I, que, dentro de seu projeto de unificar e expandir o Império Bizantino, viu que era indispensável criar uma legislação congruente e que tivesse capacidade de atender às demandas e litígios vivenciados à época. Sobre isto, ver STORCK, A. C. Justiniano e o *Corpus Iuris Civilis*. 2012, p. 93-100.

inspirados nesses códigos. O Direito passava por mudanças: o costume continuava importante, mas não era mais o essencial (CHIFFOLEAU, 2002, p. 344).

Os príncipes também se utilizaram da lei para legitimar seu poder. Após os pontífices gregorianos, tem-se isso nos casos de Roger II, na Sicília (*Assises d'Ariano*, em 1140), de Henrique II, na Inglaterra (*Assises de Clarendon*, em 1164) e de Luís IX, no século XIII.

A partir dos anos 1220, as referências a costumes territoriais tornam-se cada vez mais numerosas nas fontes provenientes das chancelarias reais. Essa origem evidencia, segundo Chiffolleau, “[...] que o príncipe, admitindo o costume, fazendo-o ser dito e transcrito, busca de maneira direta ou indireta afirmar seu poder sobre o território em que o costume se impõe” (CHIFFOLEAU, 2002, p. 347). É por este reconhecimento do costume local que o próprio território passa às mãos do rei. Da mesma maneira, a organização de compilações de costumes – que, segundo o autor, começam bem no final do século XII e multiplicam-se nos séculos XIII<sup>8</sup> e XIV – indica, ao lado de usos locais, a crescente importância do papel dos oficiais reais, do direito erudito e dos juristas que interpretam. É o rei e essa nova ordem jurídica na qual o poder legislativo do soberano é reconhecido, que autoriza e valida todas as normas consuetudinárias.

Segundo Chiffolleau,

em locais onde o direito romano tinha mais força e o direito escrito se impõe mais cedo, como as regiões da Itália e da Provença, a redação de estatutos nas comunas busca proteger e desenvolver sua autonomia. Assim, as garantias tradicionais do costume cederam lugar a instituições ou a decisões legislativas, que na realidade são garantias para um príncipe ou para uma comunidade independente (CHIFFOLEAU, 2002, p. 347).

### 1.3.2 OS JUDEUS NA EUROPA MEDIEVAL

Podemos dividir a história dos judeus na Idade Média em três períodos, segundo Maurice Kriegel (KRIEGEL, 2002, p. 37-38): uma primeira parte, em que comunidades judaicas e sociedades majoritárias viviam relativamente livres de conflitos; depois, um período que vai até a virada dos séculos XIII e XIV ou até a peste negra de 1348, quando as políticas das monarquias a respeito dos judeus reproduzem políticas semelhantes às da

---

<sup>8</sup> É o caso de Frederico II, Luís IX e Afonso X, como veremos mais adiante.

Igreja; e um terceiro período, marcado por hostilidades provenientes de uma noção de antijudaísmo que culmina com expulsões em série.

Durante o período medieval, grupos de judeus vindos do Mediterrâneo sob domínio bizantino e estabelecidos no sul da Itália sobem a península e atravessam os Alpes e se instalam em regiões da França e da Alemanha, onde se desenvolvem. Estes grupos praticam o comércio, além de cada vez mais assumirem um lugar importante nas trocas em escala local e na administração do patrimônio de grupos laicos ou eclesiásticos (KRIEGEL, 2002, p. 39).

Durante o período anterior à primeira cruzada, sua importância garantiu aos judeus uma proteção jurídica e a proximidade social com as classes dominantes<sup>9</sup>. Após este período, o aumento da violência nas sociedades no tempo das Cruzadas, vendo uma garantia de sua identidade religiosa na perseguição aos supostos inimigos do cristianismo, leva a Igreja a especificar sua doutrina referente ao lugar dos judeus na Cristandade (KRIEGEL, 2002, p. 40).

Esta tolerância aos judeus ocorre com base no Antigo Testamento bíblico e tem como grande expoente Santo Agostinho. No livro de Salmos, se encontra a passagem “não os mate para que meu povo não esqueça! Com seu poder expulse-os e abata-os...” (Salmo 59:12). Assim, como não deveriam matar os judeus, estes ganharam um status de pertencimento aos territórios nos quais se encontravam (KRIEGEL, 2002, p. 41). Segundo Sergio Feldman,

dessa maneira, definem-se, a partir de Agostinho, níveis de tolerância, que variam e se alternam sob reis, papas e imperadores, e têm como ponto de partida a concepção agostiniana dos judeus e do Judaísmo, agregando interesses políticos e econômicos para aumentar ou diminuir a postura de tolerância (FELDMAN, 2012, p. 23).

Para a Igreja, “a condição de rebaixamento moral dos judeus deve ser respeitada em todas as relações entre judeus e cristãos, de forma que a inferioridade dos judeus seja continuamente perceptível” (KRIEGEL, 2002, p. 41). Também se proíbe quase todos os

---

<sup>9</sup> Segundo FELDMAN, Sergio. “Exclusão e Marginalidade no Reino de Castela: o judeu nas Siete Partidas de Afonso X”, 2012, p. 593: “a partir de Agostinho, há uma legislação e uma postura fundamentada em suas ideias e também na legislação e opiniões de Gregório, que se consolida. Até pelo menos meados do século XIII, na Cristandade Ocidental, adotou-se uma regulamentação baseada na concepção agostiniana de História e na tolerância relativa dos judeus, sob condições de inferioridade e controle de sua influência em todos os âmbitos da sociedade, evitando a contaminação da sociedade cristã”. Ainda segundo o autor, p. 595, “a Alta Idade Média é um período de relativa tolerância e manutenção dos judeus sob a proteção dos reis, de uma maneira geral”.

tipos de relação, como a relação médico-paciente, caso o médico seja judeu, e para reduzir a frequência de relações que ofereçam muitas oportunidades de infração do código imposto, institui-se uma rigorosa política de segregação (DELUMEAU, 1989, p. 298). Para Jean Delumeau, essas tentativas de isolamento dos judeus ao máximo serviam para que não contaminassem os cristãos e para não incitar os judeus convertidos a voltarem a sua religião (DELUMEAU, 1989, p. 298). Segundo o autor, esta política toma forma no fim do século XII e no século XIII, especialmente com as decisões dos III e IV Concílios de Latrão (1179 e 1215, respectivamente).

As monarquias também usam a noção de pertencimento dos judeus a seus territórios: a condição jurídica dos judeus marca, nos séculos XII e XIII, um elo de sujeição estreita às monarquias. Segundo Kriegel,

no privilégio que concede aos judeus de Worms em 1090, o imperador Henrique IV sublinha que eles “pertencem ao nosso tesouro”. Frente ao papa Gregório IX, que frequentemente utiliza a doutrina da “servidão perpétua” e a interpreta num sentido que destaca os direitos eminentes da Igreja, Frederico II Hohenstaufen designa, em 1236, pela primeira vez, os judeus como “servos da Câmara”: esta noção é incorporada como uso corrente a partir de então nos atos da Chancelaria Imperial. Na França, Luís IX considera que sua função real investe-o de uma responsabilidade especial com respeito aos judeus. Ele recusa autorizá-los a praticar o comércio do dinheiro, como lhe propõem alguns de seus conselheiros que ponderam que “o povo não pode viver sem empréstimos” e que a alma dos judeus está de qualquer maneira perdida. Para justificar sua posição, ele declara que “concerne [certamente] aos prelados cuidar dos cristãos e de suas usuras, [mas que] cabe [a ele adotar medidas] a respeito dos judeus<sup>10</sup>, que lhe estão submetidos pelo jugo da servidão (KRIEGEL, 2002, p. 43).

Contra essa tolerância, o antijudaísmo medieval criou certas acusações contra os judeus, sendo a principal a de que os judeus tentam de todas as formas prejudicar os cristãos e o que os incentiva a isso seria sua religião (KRIEGEL, 2002, p. 44). Surgem ou se fortalecem neste período algumas acusações que foram capazes de criar em torno dos judeus “uma atmosfera de sacrilégio e de criminalidade anticristã” (LE GOFF, 1999, p.

---

<sup>10</sup> Segundo LE GOFF, 1999, p. 590, “os usurários cristãos são da alçada dos tribunais eclesiásticos, enquanto os usurários judeus e estrangeiros são objeto de uma legislação repressiva leiga monárquica”.

706). Pode-se destacar a acusação de assassinato ritual, a profanação da hóstia e o envenenamento dos poços<sup>11</sup>.

A acusação de assassinato ritual surge no século XII e acusa os judeus de promoverem, de tempos em tempos, o sacrifício de uma criança cristã. Em 1144, a comunidade de Norwich (Inglaterra) foi o centro da primeira acusação (JOHNSON, 1995, p. 217). Pouco antes da Páscoa cristã e da Páscoa judaica daquele ano, um menino chamado William teria desaparecido. Quando visto pela última vez, estava supostamente entrando na casa de um judeu. Dois dias mais tarde, na quarta-feira da Semana Santa, seu corpo fora encontrado com ferimentos. A mãe do menino e um sacerdote local acusaram os judeus de Norwich de assassinato<sup>12</sup>, alegando que o crime era uma encenação da paixão de Cristo. Posteriormente, empregadas cristãs que trabalhavam numa casa judia teriam dito que o menino fora capturado depois de um serviço na sinagoga, amordaçado, amarrado com cordas, teve sua cabeça furada por espinhos, e então foi amarrado como se estivesse numa cruz, sua mão esquerda e pé pregados, seu lado aberto, e jogou-se água benta sobre seu corpo. Como consequência, um grupo de judeus foi acusado de sacrilégio diante de um tribunal eclesiástico, mas o xerife local disse que estes eram propriedade do rei, recusou-se a deixar que fossem julgados e os levou para a segurança do castelo de Norwich.

Anos mais tarde, afirmou-se que o dia em que o assassinato foi descoberto era o segundo dia do Pessah, um acontecimento no qual os judeus preparavam um pão não fermentado e que o sangue de um cristão seria um dos ingredientes. Para conseguir o sangue necessário, tinham de matar um substituto de Cristo a cada ano. Devagar, a lenda se expandiu e alegou-se que um congresso de judeus na Espanha escolhia pela sorte, a cada ano, a cidade onde ocorreria um assassinato ritual e que, naquele ano havia sido a vez de Norwich. Assim, deste único crime, surgiram duas acusações distintas mas relacionadas, contra os judeus: a acusação de assassinato ritual e o libelo de sangue (JOHNSON, 1995, p. 218). Enquanto o assassinato ritual consistia na tortura e morte de

---

<sup>11</sup> As acusações de assassinato ritual, libelos de sangue e profanação das hóstias teriam surgido no Ocidente medieval, segundo MORAIS, 2016, p.5, nos séculos XII e XIII. Estas acusações serviriam de justificativa para a crescente perseguição dos judeus e como catalisador do antijudaísmo no continente europeu. MORAIS, Vinícius de Freitas. A Crônica de Nuremberg e o antijudaísmo em xilogravuras no final do século XV. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em História - Bacharelado, orientado pela professora Dr<sup>a</sup> Maria Beatriz de Mello e Souza. IH/UFRJ, Rio de Janeiro, 2016

<sup>12</sup> Sobre este assunto, ver ROSE, The murder of William of Norwich, 2015.

uma criança cristã, o libelo de sangue se referia especificamente à extração do sangue da criança assassinada (MORAIS 2016, p. 7).

Caso parecido com o de William surge mais tarde na Alemanha, na cidade de Fulda, em 1236. Tendo sido encontrados cadáveres de crianças na cidade, este caso consistia em uma acusação de assassinato ritual atribuída também aos judeus (KRIEGEL, 2002, p. 45). Em princípio, príncipes e nobres, assim como membros do clero, estavam divididos quanto à acusação de autoria. O Imperador Frederico II ordena uma investigação, na qual a acusação é julgada improcedente. Estas acusações tiveram um amplo impacto, segundo Gavin Langmuir, e a partir de então, mesmo contrariando os resultados da investigação, os judeus passam a ser vistos com mais desconfiança pela sociedade (LANGMUIR, 1990, pp. 264-265).

Toma força, a partir do século XIII, a acusação de profanação da hóstia, considerado assassinato de Deus, visto o alimento ser considerado o corpo de Cristo e sua presença real na eucaristia<sup>13</sup>. Surgida na época da segunda cruzada, a convicção de que os judeus hostilizavam as espécies consagradas resultou pela primeira vez em um episódio sangrento em uma localidade perto de Berlim, em 1243: vários judeus e judias foram queimados porque haviam sido acusados de ter cometido esse crime (DELUMEAU, 1995, p. 293). Por volta de 1290, segundo Delumeau, teria ocorrido em Paris um exemplo do que se tornaria um estereótipo: uma mulher pobre deixa-se convencer pelo emprestador judeu a conservar uma hóstia e a entregá-la a ele. Ela vai à igreja, pega a hóstia e a entrega ao judeu, que teria quebrado a hóstia, fazendo-a sangrar.

O século XIII marca uma divisão na história medieval. Segundo Hanna Zaremska, “as pessoas que não satisfaziam às exigências impostas pela sociedade começaram então a se tornar objeto de medidas de exclusão que se abatiam sobre os grupos anteriormente poupados” (ZAREMSKA, 2002, p. 121).

Entre as razões deste processo está, segundo a autora, o nascimento de um novo tipo de Estado, as transformações sofridas pela sociedade feudal, principalmente devido ao papel da crescente urbanização, e as que remodelam a Igreja.

---

<sup>13</sup> Segundo FELDMAN, Sergio. Desumanizando o judeu medieval: sangue e pecado (2013), p. 10, “com a consolidação da doutrina da transubstanciação no IV Concílio de Latrão, em 1215, a crença se revestiu de uma “legitimação”, visto a hóstia se transfigurar no corpo efetivo do Cristo. Assim a acusação propunha que alguns judeus obtinham, através de suborno de intermediários cristãos, hóstias que eram devidamente torturadas e martirizadas”.

Frente a essas mudanças, os intelectuais da Igreja avaliam as condições que os fiéis deviam preencher e definem mais claramente as categorias de indivíduos que eram considerados perigosos para a Cristandade. Entre este grupo podemos citar, por exemplo, os judeus, heréticos, leprosos, etc. Segundo Hanna,

a Igreja mudou sua atitude para com os judeus; os tribunais inquisitoriais cuidaram dos heréticos; a Igreja definiu as regras da exclusão dos leprosos e recolocou em causa o direito dos usurários de participar da vida religiosa. As autoridades laicas seguiram estes passos e o controle e a justiça endureceram. Esse novo clima social engendrou uma doutrina da exclusão mais precisa e mais coerente que antes (ZAREMSKA, 2002, P.122).

Neste contexto, o IV Concílio de Latrão de 1215, trouxe uma mudança nas políticas da Igreja no que se refere aos heréticos em geral, incluindo os judeus. Esse, juntamente com o Concílio anterior, introduziu elementos novos na estratégia da Igreja no sentido de reforçar a unidade frente aos perigos e os chefes da Igreja implementaram princípios visando a segregação entre cristãos e seus supostos inimigos (ZAREMSKA, 2002, p. 126). Entre as resoluções do Concílio, decidiu-se que judeus e muçulmanos deveriam se distinguir dos fiéis cristãos por suas roupas para evitar qualquer relação sexual entre os fiéis das duas religiões com os cristãos.

Para a Igreja, os judeus conheciam as Escrituras e sabiam o que era a Cristandade. Diferentemente dos muçulmanos (que não conheciam a Bíblia), os judeus recusavam a verdade<sup>14</sup>. Por isto, eram considerados como seres privados de razão, incapazes de raciocinar e agir como outros humanos. Assim, se reforçou a ideia de que os judeus eram bem diferentes das pessoas comuns, pensamento que foi reforçado por suas restrições a respeito de certos alimentos<sup>15</sup>, da maneira pela qual se deve matar os animais, da maneira pela qual se deve prepará-los, e pelo ritual da circuncisão.

Outro fator que pesava sobre os judeus eram as acusações de impureza, um dos elementos recorrentes da exclusão. Uma das manifestações deste mal no corpo judeu era o cheiro ruim, já que não eram batizados (ZAREMSKA, 2002, p. 129). As leis que proibiam aos judeus e aos cristãos sentarem-se na mesma mesa, frequentar os mesmos

---

<sup>14</sup> JOHNSON, 1995, p. 214, atribui ao papa Gregório, o Magno (590 a 604) a seguinte frase: “os judeus não eram cegos para as reivindicações do cristianismo. Eles sabiam que Jesus era o Messias, era o filho de Deus. Mas o haviam rejeitado e continuavam a rejeitá-lo, porque seus corações eram corruptos. E sempre fora assim – as provas contra os judeus estavam todas na Bíblia, que eles próprios haviam escrito”.

<sup>15</sup> Sobre isso, ver DOUGLAS, 1966, trabalho em que a autora estuda os interditos da religião judaica.

banhos ou contratar amas de leite judias para amamentar as crianças cristãs refletiam esse receio de contaminação.

Além disso, os judeus eram discriminados ainda por serem praticantes de um ofício considerado indigno: a usura. Segundo Sergio Feldman,

o eixo do primeiro cânone do IV Concílio de Latrão referente aos judeus é a usura e os negócios judaicos. A preocupação da Igreja com a usura não é recente, e, no que tange aos judeus, tampouco é uma novidade. A condenação da usura como uma atitude não cristã é anterior a 1215. E é evidente que ela não era vista como um problema ao nível de relações econômicas, mas sim como uma questão religiosa. A usura era percebida contra a natureza e contra a lei divina, portanto algo que podia ser relacionado com um desvio de conduta ou até mesmo um pecado (FELDMAN, 2012, p. 35).

A arte cristã da Alta Idade Média não atribuía aos judeus nenhum traço específico, sendo apenas a partir do século XIII, quando se acentuavam as tensões entre cristãos e judeus, que a iconografia medieval atribuiu a eles traços distintivos como o nariz adunco ou a barba, além de adereços como o círculo ou o chapéu pontudo (ZAREMSKA, 2002, p. 132).

A respeito da carne de porco, os cristãos consumiam o porco e organizaram em torno dele uma cultura culinária específica. Para a cultura medieval, o porco simbolizava a riqueza, a abundância, as festas opulentas, opostas a jejuns e às épocas de escassez (ZAREMSKA, 2002, p. 132). O animal tornou-se, ao longo do tempo, por oposição ao interdito judaico, um sinal de pertencimento à cristandade e, da mesma forma, mais uma maneira de excluir os judeus.

Em contraste a esses aspectos positivos, havia um negativo, já que o porco é desagradável e malcheiroso, mete seu focinho na sujeira sem nunca erguê-lo ao céu, ou seja, a Deus. As representações da *Judensau*<sup>16</sup> eram muitas vezes acompanhadas de textos explicativos, com a finalidade de lembrar aos judeus os defeitos atribuídos a eles: a busca por lucro, a luxúria, a gula e a impureza. Segundo Paul Johnson,

na Alemanha, para os fins do período medieval, começou a emergir uma nova imagem: a porca. Não se concebeu originalmente o motivo como coisa polêmica, mas gradualmente veio a simbolizar todas as pessoas impuras,

---

<sup>16</sup> Sobre *Judensau*, ver também SHACHAR, Isaiah. *The Judensau: a medieval Anti-Jewish motif and its History*. London: Warburg Institute, 1974.

pecadores, heréticos e, acima de tudo, judeus. Parece ter se limitado quase exclusivamente a áreas influenciadas pela cultura alemã; mas em tais áreas tornou-se o mais comum de todos os motivos relacionados com o judeu, e um dos mais poderosos e duradouros estereótipos injuriosos. Assumiu uma infinita variedade de formas repulsivas. Representavam-se os judeus venerando a porca, mamando em suas tetas, beijando as suas partes traseiras, devorando-lhe o excremento (...) Com efeito, é claro que a grosseira indecência da imagem foi o principal motivo de sua popularidade por 600 anos. (...) Sua interminável repetição contribuiu para um processo que, na Alemanha, se tornaria de grande e trágica importância: a desumanização do judeu (JOHNSON, 1995, pp. 240-241).

Segundo Jean Delumeau,

o antijudaísmo teve dois componentes que muitas vezes se somaram: de um lado, a hostilidade experimentada por uma coletividade – ou por uma parte desta – em relação a uma minoria empreendedora, considerada inassimilável e chegando a ultrapassar um limite tolerável no plano do número ou do êxito, ou nos dois ao mesmo tempo; e, do outro, o medo sentido por doutrinários que identificam o judeu com o mal absoluto e o perseguem com seu ódio implacável mesmo quando ele foi repellido para fora das fronteiras (DELUMEAU, 1989, p. 278-279).

A ascensão dos comerciantes cristãos na economia ocidental a partir do século XII teve como resultado fazer aumentar a agressividade destes contra o tráfico judeu tradicional, que tentaram suprimir ou restringir a limites continuamente mais estreitos (DELUMEAU, 1989, p. 280). Evidentemente, razões financeiras explicam bom número de taxações, de anulações de créditos e expulsões de que foram vítimas no decorrer da Idade Média as comunidades judias.

## **CAPÍTULO 2: O REINO DA SICÍLIA E AS CONSTITUIÇÕES DE MELFI**

Neste capítulo serão apresentados alguns aspectos do Reino da Sicília para a melhor compreensão da situação dos judeus neste território. Serão feitas algumas considerações sobre a história da Sicília e suas particularidades. A seguir, analisa-se outros exemplos de reis legisladores do século XIII que implementaram leis a fim de centralizarem seus domínios, além de Frederico II: Afonso X de Castela e Luís IX da França.

Por fim, é apresentada a fonte primária utilizada nesta pesquisa. Além disso, se analisará o contexto histórico da produção do documento, levando em conta com que interesses ele foi publicado.

### **2.1 O REINO DA SICÍLIA**

Por séculos, a Sicília e as terras do sul da Itália foram territórios disputados entre poderes do mundo mediterrâneo e cobiçados mesmo pelos imperadores alemães do Sacro Império (POWELL, 1971, p. 13). Segundo o autor, a chegada dos normandos à Itália e a fundação do reino baseado na ilha da Sicília e na Itália a sul dos Estados Papais, trouxeram seus protagonistas para o centro das lutas entre Império e Papado nos séculos XI e XII e os fizeram forças ativas nas Cruzadas e na relação com o Império Bizantino, após a expulsão dos muçulmanos do reino (POWELL, 1971, p. 13).

Diferentemente da Inglaterra, onde os normandos comandados por Guilherme, o Conquistador, haviam conquistado um território que já possuía uma longa tradição de monarquia anglo-saxã, na Itália Roger II havia construído seu reino sobre os espólios e empreendimentos de vários grupos normandos, que, seguindo os costumes vikings de seus ancestrais, haviam fundado condados e ducados independentes e muito descentralizados (POWELL, 1971, p. 13).

Como rei da Sicília, Roger II teve que criar instituições reais para um território que não havia conhecido o comando de um único poder desde a reconquista da Itália por Justiniano, no século VI. Além dos povos que já viviam no reino, soma-se agora normandos que viviam sob suas próprias leis, costumes e instituições (POWELL, 1971, p. 14).

Segundo Jacques Le Goff,

com a fundação do reino Normando da Sicília assiste-se a uma das criações políticas mais originais da Idade Média. Na segunda metade do século XII o viajante muçulmano Ibn Jobair maravilha-se com a corte de Palermo, onde podem ser encontrados lado a lado normandos e sicilianos, bizantinos e muçulmanos. O latim, o grego e o árabe são as três línguas oficiais da chancelaria real. O reino normando será para a cristandade um modelo político – onde se define uma monarquia feudal mais moderna – e cultural: centro de tradução do grego e do árabe, centro de uma fusão artística da qual são testemunhos as magníficas igrejas de Cefalu, Palermo e Monreale, que combinam em sínteses originais as soluções romano-góticas cristãs com as tradições bizantinas e muçulmanas (LE GOFF, 2005, p. 63).

Depois de um período conturbado após a morte do Imperador Henrique VI de Hohenstaufen e de Constança da Sicília (filha de Roger II e tia de Guilherme II, respectivamente, o último rei normando da Sicília, que havia morrido em 1189), no qual facções da nobreza lutaram pelo direito de serem coroados, Frederico, filho do casal, fica sob os cuidados do Papa Inocêncio III e por ele é educado. Frederico é eleito em 1212 Rei da Germânia *in absentia* por uma facção rebelde apoiada por Inocêncio III e coroado Rei dos Romanos em 1215 e, finalmente, Imperador do Sacro Império em 1220 (POWELL, 1971, p. 14).

Segundo Michel Parisse,

a eleição do rei podia ser a expressão da vontade dos príncipes germânicos, mas apenas ao papa competia a decisão de coroar ou não o imperador. A opção feita por Inocêncio III foi confirmada por seus sucessores, Gregório IX e Inocêncio IV. A ideia que prevalecia então era a de que o Império havia sido delegado a Carlos Magno, mas que o papa era seu verdadeiro depositário. Este entregava ao leigo a espada temporal a serviço do mundo cristão (PARISSE, 2002, p. 615).

O período de minoridade de Frederico trouxe, porém, consequências para o reino da Sicília. Sua fraca autoridade durante esse período, deixou o caminho livre para que os nobres do reino alienassem domínios reais, direitos e funções. Bispos, abades e estrangeiros tiraram vantagem da ausência da autoridade real (POWELL, 1961, p. 28). Além disso, no interior das cidades e vilarejos do reino, que reis normandos haviam controlado como parte do domínio real, movimentos em direção à autonomia comunal realizaram pedidos para ampliar jurisdições locais que diminuía o controle real sobre algumas das principais cidades do reino (POWELL, 1971, p. 15).

Entre 1212 e 1220, enquanto Frederico estava na Alemanha na sua busca pela coroa imperial, nada referente a esta situação mudou na Sicília<sup>17</sup>. Sua coroação imperial em 1220 e sua volta ao reino, entretanto, sinalizaram uma nova fase no reino introduzidas pela promulgação dos *Assizes de Capua*, um corpo de leis salientando o interesse da coroa em recuperar direitos reais e domínios perdidos durante o período de minoridade e ausência de Frederico. Eram uma reafirmação do interesse da monarquia de proteger seus interesses, bastante semelhantes aos que Roger II havia traçado<sup>18</sup>.

Durante a década de 1220 ocorreram negociações para reforçar os *Assizes de Capua*. Frederico pôs fim a rebeliões da população muçulmana e da nobreza, enquanto negociava com o alto clero domínios disputados (POWELL, 1961, p. 28). Além disso, uma derrota imposta ao exército papal, que invadiu o reino durante sua ausência na Cruzada de 1228-1229<sup>19</sup>, removeu a última ameaça ao seu poder. Foi como um rei e imperador vitorioso que ele ordenou a compilação das Constituições de Melfi, que foram consideradas o pilar da autoridade real no reino (POWELL, 1971, p. 16), em parte um resumo dos esforços anteriores da monarquia, em parte um movimento significativo além das limitações da legislação anterior do reino.

## 2.2 OS REIS LEGISLADORES DO SÉCULO XIII

Além de Frederico II, também Afonso X de Espanha e Luís IX da França foram reis do século XIII que promulgaram leis que buscavam centralizar e fortalecer o poder real.

Na Espanha de Afonso X, o século XIII trouxe algumas mudanças importantes no campo político depois de séculos de dominação muçulmana e do longo processo de

---

<sup>17</sup> Segundo Powell (1971, pg. 15), Frederico não pressionou por seus direitos para evitar que despertasse uma oposição no reino que poderia prejudicar suas políticas imperiais.

<sup>18</sup> Para Powell, 1971, p. 15, para efeitos de comparação com os normandos da Inglaterra, “o equivalente inglês dos Assizes foi facilmente promulgado por Guilherme, o Conquistador na Inglaterra no que diz respeito ao seu conteúdo real. Seu principal objetivo era a restauração dos direitos da Coroa como eles existiam na morte do Rei Guilherme II (1166-1189), algo como Guilherme, o Conquistador havia tentado restaurar os direitos da monarquia na Inglaterra como eles eram no tempo do Rei Eduardo, o Confessor. Mas enquanto na Inglaterra William já tinha vinte anos de forte comando quando ordenou a compilação do Domesday Book, Frederico estava ainda dando o primeiro passo em um programa para recuperar o poder da monarquia”. Sobre a recepção das leis de Roger nas Constituições de Frederico II, vide PENNINGTON, K., *The Birth of the Ius Commune: King Roger II's Legislation*. In: *Rivista Internazionale del diritto comune* 17 (2006) 1-40, p. 52 e seguintes.

<sup>19</sup> Segundo, POWELL, 1961, p. 33, “Frederico II foi apoiado durante essa invasão pelos clérigos da Sicília, visto que o imperador mantinha uma política de distribuição de privilégios à igreja local”.

retomada do território ibérico pelos cristãos. O processo de Reconquista trouxe vitórias nesta época, pois os reinos cristãos expandiram-se e dominaram a Península, com exceção do reino muçulmano de Granada, ao sul (BUENO, 2012, p. 41).

Em 1252, após a morte de Fernando III, seu pai, Afonso X assumiu o trono onde permaneceu até 1284. O rei recebeu um reino de território maior do que o que Fernando herdou, além de uma ameaça muçulmana já bastante debilitada (BUENO, 2012, p. 47).

Afonso é geralmente lembrado muito mais por seus feitos no campo cultural e jurídico do que pelos seus feitos políticos. Ele foi o responsável, segundo Cybele Almeida, por

importantes realizações no campo cultural que lhe valeram o título de “sábio” e integravam o projeto de unificação e centralização política, como a instituição do castelhano como língua oficial, a fundação ou reorganização de universidades, como manifestação de uma autoridade universal, pois inicialmente apenas o papa ou o imperador estariam em condições de criar universidades. Através da escola de tradutores de Toledo e do trabalho de sábios judeus, foram traduzidas importantes obras árabes sobre astronomia, matemática, botânica, medicina e filosofia. (ALMEIDA, 20017, p. 17).

As obras normativas de Afonso podem ser classificadas de acordo com o objetivo que levou o rei a elaborá-las: *El Especulo* e as *Siete Partidas* demonstravam as ambições imperiais de Afonso (BUENO, 2012, pp. 50-51). Já o *Fuero Real*<sup>20</sup> tinha como objetivo unificar o reino através do uso de uma legislação única, ou seja, o rei pretendia fortalecer o poder monárquico ao outorgar o *fuero*, contrariamente à tradição dominante de uma pluralidade de direitos em que cada cidade tinha o direito de ter seus próprios *fueros* (BUENO, 2012, p. 51).

Porém, suas pretensões imperiais foram frustradas. A negativa do papado em coroar Afonso como imperador do Sacro Império Romano Germânico, mesmo após todo o seu esforço, tem vários motivos, segundo Irma Bueno (BUENO, 2012, pp. 53-54): o fato de sua pretensão ser baseada em sua ligação com a linhagem dos Staufen<sup>21</sup> – o conflito entre esta dinastia e o papado já vinha de longa data<sup>22</sup>, e ainda por não ter sua

---

<sup>20</sup> Sobre isto, ver também KLEINE, Marina. “O Fuero Real e o projeto político de Afonso X”. In: Reflexões sobre o Medievo, pg.168-189.

<sup>21</sup> Afonso X, assim como Frederico II, era herdeiro e parente de outro imperador, Frederico I Barba Ruiva (ALMEIDA, 2007, p. 17).

<sup>22</sup> Para mais detalhes, ver HERNANDO, 1996, p. 26 e seguintes.

base de poder em um dos reinos germânicos certamente não ajudou na concretização de sua ambição.

No entanto, temos como ponto importante para a recusa de Roma em coroar Afonso como imperador a aprovação do rei à Teoria das Duas Espadas<sup>23</sup>, segundo a qual havia dois poderes distintos, de igual importância e ambos emanados de Deus: um temporal e outro espiritual. O papado provavelmente queria evitar uma repetição dos problemas anteriormente enfrentados com Frederico II, que constantemente desafiou a autoridade papal baseado nos mesmos princípios e foi, por isso, excomungado (BUENO, 2012, p. 54).

Portanto, estas obras surgiram da necessidade de reformar uma situação jurídica caracterizada pela existência em Castela de vários *fueros* que evidenciavam a desigualdade que existia em seus próprios domínios. Não só havia importantes diferenças legais e institucionais entre Castela e Leão, mas também entre eles e os reinos do sul. Esta situação tornava muito difícil atingir a centralização do poder na figura do rei, como pretendia Afonso.

Para a criação de tais códigos, Afonso trouxe especialistas em direito romano e canônico para sua corte, além de juristas especializados no direito consuetudinário do território espanhol. Segundo Bueno,

ao utilizar estas fontes, o rei Sábio foi o responsável por recepcionar o *ius commune* às normas selecionadas existentes na multiplicidade de *fueros* no reino de Castela, assim também como as do direito consuetudinário ainda em vigor. Atitude esta que não só estava em consonância, mas era necessária para os planos afonsinos de reclamação para a Coroa do monopólio legislativo, a unificação jurídica dos diversos reinos e a renovação do direito (BUENO, 2012, p. 56).

Já no caso de Luís IX, este foi precedido no projeto político de fazer da França uma monarquia forte e centralizada por Filipe Augusto. Em seu reinado, porém, as bases implantadas por aquele foram desenvolvidas em outro nível. Segundo Le Goff,

os primeiros anos do reinado de São Luís, apresentados em geral de modo incompleto como anos de dificuldades e de riscos – que sem dúvida foram –,

---

<sup>23</sup> BUENO, 2012, p. 54, “apesar de defender a separação dos poderes, Afonso interferia em assuntos vistos pelo clero como sendo exclusivos da Igreja, limitando ou regulando seus direitos tradicionais”. Segundo ALMEIDA, 2001, p. 22-23: “Afonso era um dos adeptos desta teoria, tendo restringido a autoridade de Roma às questões espirituais e ignorado as determinações do IV Concílio de Latrão (1215), que proibiam o emprego de judeus em funções administrativas”.

foram também para o jovem rei anos de progressos decisivos do poder real e de seu prestígio pessoal. Graças a sua presença nos teatros de operações militares e nas assembleias dos grandes, graças, entenda-se, à hábil e enérgica política de sua mãe e de seus conselheiros, Luís apareceu como um guerreiro e um soberano (LE GOFF, 1999, p. 97).

No caso de Luís IX, não é a difusão do direito romano que vem a ser o grande acontecimento jurídico do reinado de Luís IX, segundo Le Goff (LE GOFF, 1999, p. 608). Para o autor, trata-se de uma difusão ainda limitada e que deixa a marca sobretudo na França meridional, a região conhecida como Languedoc<sup>24</sup>, onde o rei favorece a penetração do poder real. Somada a isto, a reconquista dos territórios a sudoeste das mãos dos ingleses, com a chegada da administração real direta ao Sul, Luís IX “busca se afirmar não mais como rei de um povo – *Rex Francorum* – mas como rei de uma nação, de um país: *Rex Franciae*” (BARRETTO, 2013, p. 60). O grande acontecimento do reinado de Luís IX em matéria jurídica é o fato de que passa para o domínio da escrita a maior parte dos princípios consuetudinários regionais. O direito consuetudinário, característico do direito feudal, passava da fase oral à escrita, mas nem por isso perdia sua condição de direito feudal, até reforçada pela redação escrita (LE GOFF, 1999, p. 609).

Em 1254, o ano do retorno do rei da Sétima Cruzada, se inicia uma reforma do reino, com a promulgação da “grande ordenação” (BARRETTO, 2013, p. 61), conjunto de textos assim denominados por causa da amplitude e da importância das reformas que edita<sup>25</sup>. A grande ordenação abrangeu uma mistura de prescrições morais, de regras de boa administração e de princípios modernos de justiça, mas que constituem um todo cujo objetivo é não só ordenar, organizar, mas também moralizar o reino (BARRETTO, 2013, p. 62).

Esta reforma administrativa também ocorre na constituição do grupo de conselheiros e altos oficiais encarregados de dar assistência ao rei. Estes novos homens do rei criam um direito monárquico que se manifesta por uma mescla de direito romano com direito consuetudinário, que cada vez mais se tornava um direito escrito e que, aos

<sup>24</sup> Segundo BARRETTO, 2013, p. 59, “um sucesso decisivo do reinado de Luís IX se deu nesta região, pontuada por focos de heresia. Luís envia dois exércitos à região, em um processo de pacificação que irá se estender por alguns anos, até se extinguirem os últimos focos isolados de resistência e se incorporar definitivamente essa região rebelde e por muito tempo separada, ao domínio direto do rei de França. Constitui-se, assim, gradualmente, uma base territorial poderosa, coroando e consolidando a obra expansionista de Filipe Augusto”.

<sup>25</sup> Sobre as ordenações, LE GOFF, 1999, p. 604 afirma que “chamam-se ordenações esses textos expressando decisões reais tomadas em razão da soberania e diversamente designadas, em particular como leis ou às vezes, mais simplesmente, cartas. São expressões daquilo que chamaríamos o ‘poder legislativo’ do rei. Essas ordenações, raras entre os antecessores de Luís IX, cujo poder legislativo quase não ultrapassava o domínio real, tornam-se numerosos pela primeira vez com Luís IX”.

poucos, realizou uma fusão entre o direito romano, tirado do monopólio imperial, e o direito feudal (BARRETTO, 2013, p. 62). Ou seja, um novo direito a serviço da monarquia, fazendo da França uma monarquia mais forte, principalmente depois do domínio efetivo do sul e com a resolução da questão inglesa.

A organização de coletâneas de costumes, como a dos ofícios de Paris<sup>26</sup>, revela, ao lado de usos locais, a crescente importância dos oficiais reais com formação em Direito e dos juristas no reino. Antes das redações oficiais das leis e ordenanças do reino de França, é o rei, e sobretudo essa nova ordem jurídica na qual o poder deste é reconhecido, que valida todas as normas consuetudinárias. Deste modo, “as garantias tradicionais do costume cedem lugar a instituições ou decisões legislativas – garantias para um príncipe que se pretende soberano, fonte única da lei” (BARRETTO, 2013, pp. 83-84).

### 2.3 A PROMULGAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES DE MELFI

A promulgação das Constituições de Melfi marcou um estágio importante na história do Reino Normando da Sicília<sup>27</sup> durante a Idade Média, segundo James Powell: com os *Assizes de Ariano* em 1140, Roger II iniciou uma tradição normativa real que culminou um século mais tarde sob seu neto, Frederico II, no *Liber Augustalis*, que serviria como lei principal do reino até a época de Napoleão (POWELL, 1971, pp. 13-14)<sup>28</sup>.

Este código nasceu das necessidades do governo de tornar a autoridade real mais forte na Sicília, em uma tentativa de centralização. Ele marcou um momento de triunfo na luta na qual Frederico II tentou estabelecer sua autoridade no Reino da Sicília.

O *Liber Augustalis* está dividido em quatro partes: o *Prooemium*, que fornece uma noção dos pensamentos de Frederico II e dos compiladores desta lei, onde são citadas, por exemplo, passagens bíblicas<sup>29</sup> que legitimam o poder divino dos reis; o Livro I, que trata do direito público e trata de questões como heresia, base do poder real e sobre as

<sup>26</sup> “Ao ordenar que o preboste de Paris, Étienne Boileau, compilasse os estatutos de todas as corporações de ofício, São Luís tenciona estender seu poder até este centro vital da realidade urbana, do qual Paris era não só o ponto mais denso e diversificado, mas também, em sua qualidade de capital do reino, o mais importante” (BARRETTO, 2013, p. 85).

<sup>27</sup> Para ver mais sobre o assunto, ver MATTHEW, 1992.

<sup>28</sup> Sobre isto, ver também PENNINGTON, K., *The Birth of the Ius Commune: King Roger II's Legislation*. In: *Rivista Internazionale del diritto comune* 17 (2006) 1-40, p. 24.

<sup>29</sup> Menciona-se, por exemplo, a criação do mundo, a expulsão de Adão e Eva do Jardim do Éden, e como esta expulsão fez com que Deus criasse os reis a fim de não deixar a humanidade desamparada por ele.

funções dos oficiais do reino; o Livro II, que se dedica ao direito processual nos casos civil e criminal; e o Livro III, referente ao direito feudal e privado.

Segundo Kantorowicz, esta coleção de leis foi baseada primeiramente em antigas ordenações normandas, algumas das quais foram coletadas oralmente de antigos habitantes do reino; em segundo lugar, em legislações anteriores do próprio Frederico II, como os *Assizes de Capua*; e finalmente, em um grande corpo de novas leis, trabalhadas pelo imperador e seus intelectuais (KANTOROWICZ, 1957, p. 223). Ainda segundo o autor, foi a primeira grande codificação constitucional de um território na Idade Média, e, de fato, a primeira desde Justiniano.

Uma das características mais marcantes das Constituições de Melfi é a mescla de muitas influências desiguais em um mesmo corpo de leis comum. Segundo James Powell, é esta mistura que nos deixa cientes da dívida destas leis para com a tradição e isto também indica sua novidade (POWELL, 1971, p. 20).

Segundo ele,

os principais argumentos de Frederico e de seus conselheiros jurídicos eram originários ou determinados pelo Direito Romano. Isto é, a autoridade secular das leis romanas mostrava-se aos juristas mais importante, além de evidenciar mais convincentemente que a literatura sagrada, de modo que se preferia chegar a citações bíblicas por meio de um desvio, ou seja, pela citação dos volumes do Direito Romano. Sem dúvida, também citavam bastante as Escrituras para reforçar sua legitimidade sempre que isso se prestasse ao seu intento<sup>30</sup>, mas sua suprema autoridade era a Lei (POWELL, 1971, p. 21).

Elaboradas no peso do renascimento do Direito Romano em Bolonha, estas constituições certamente refletem as habilidades de homens treinados no Direito Romano. Segundo Powell, a maneira como o primeiro e segundo livros seguem as linhas do Código de Justiniano fornece evidência suficiente da influência do Direito Romano, mas seria um erro considerar o *Liber Augustalis* como mera adaptação do direito de Justiniano (POWELL, 1971, p. 20).

---

<sup>30</sup> De fato, há várias passagens das Constituições de Melfi que embasam este argumento, podendo-se citar, por exemplo, no *Prooemium* (onde se faz uma afirmação de que o direito divino dos reis foi criado logo após a expulsão de Adão e Eva do Jardim do Éden) e no Título I do Livro I (onde, em um título que trata de heréticos e patarinos, se faz uma analogia entre a parábola do bom pastor que defende suas ovelhas dos perigos, e o trabalho do imperador, que deve defender seu povo das heresias).

A promulgação das Constituições marca um estágio transitório no qual o direito romano-bizantino, que servia uma porção significativa do reino, estava prestes a se tornar o direito comum do reino inteiro sob o patrocínio da monarquia e era reforçado pelo aprendizado legal em Bolonha (POWELL, 1971, pp. 20-21).

As tradições legais existentes – lombarda, bizantina e normanda -, o direito canônico da Igreja e o aprendizado dos estudiosos de Bolonha, forneceram recursos com os quais o compilador do *Liber Augustalis* pôde elaborar, mas a força ativa em moldar este corpo brotou das necessidades políticas e do conflito social interno enfrentado pela monarquia siciliana (POWELL, 1971, p. 21).

As políticas de Frederico II no Reino da Sicília não podem ser separadas de seu programa imperial. Embora a evidência direta da maneira como o projeto para construir um império sob domínio dos Hohenstaufen na Europa Central e o Mediterrâneo afligiu a estrutura interna do governo no reino seja escassa, as Constituições de Melfi ilustram certos aspectos desta relação (POWELL, 1971, p. 36). A distinção entre Frederico como *Imperator* e *Rex* é constantemente confundida por referências a ele como *Imperator* ou a sua majestade imperial ou a seus predecessores imperiais. O título *Liber Augustalis*, especialmente quando combinado com a emissão da moeda denominada *Augustalis* de ouro, aponta para um esforço para submergir o reino no império (PARISSE, 2002, p. 615).

Pode-se interpretar que essa mistura de títulos reais e imperiais foi planejada para ganhar apoio às ambições imperiais do Frederico no norte da Itália, tentando superar a distância entre sua posição como rei e como imperador. Além disso, eles têm óbvios precedentes nas políticas seguidas por Frederico Barba Ruiva no norte da Itália. A mistura de *Imperator* e *Rex* serviu para promover e melhorar a posição do governo real no Reino da Sicília, pois o reino forneceu uma base territorial mais forte para apoiar as aspirações dos Hohenstaufen dentro do Império.

As Constituições também serviram para mostrar o rei como alternativa à sociedade violenta na qual os grupos privilegiados eram livres de restrições. Os compiladores buscaram os precedentes normandos e da lei romana de Justiniano como justificações adicionais da autoridade real e para outros apoios para a majestade real. Eles também acharam justificativa na *lex regia* para o controle real da justiça e para a concentração das leis e execução nas mãos de uma só pessoa. A união dessas duas funções

assegurou que o poder não estivesse separado da justiça, nem a justiça do poder (POWELL, 1971, p. 26).

Por volta de 1231, ano da promulgação das Constituições, Frederico já havia esmagado revoltas da nobreza rebelde no reino e negociado direitos reais com igrejas e monastérios:

we desire and order that if any cleric of our entire kingdom should be charged for something done openly for which a person ought to be tried and condemned, he should be judged not by us or by our court, but by the Church and in the court of the Church, for that which pertains to his person. Also, he should be condemned according to the canons and the ecclesiastical law, unless someone has charged him with treason or another major crime of this kind that belongs in our court. But if this occurs, we desire and order that what belongs in our court should be judged in our court<sup>31</sup> (Const. I, XLV).

Sua política para as cidades era uma combinação de repressão e negociação, se opondo fortemente a qualquer oficial localmente eleito, mas admitiu exceções por razões políticas (POWELL, 1971, pp. 35-36), como podemos notar na seguinte passagem:

we abolish the illegal usurpation that has prevailed in certain parts of our kingdom and command that from now on they should not create podestas, consuls, or rectors in any districts. Also, no one should usurp any office or jurisdiction for himself by authority of some custom or by election of the people. We desire that everywhere through the kingdom there should be only those officials established by our majesty or by our command: máster justiciars, justiciars, chamberlains, bailiffs, and judges. They should administer both our rights and those of our *fideles*. But if any commune establishes such officials in the future, it should suffer perpetual desolation, and all the men of that city should be held as perpetual forced laborers. But we order that anyone who has received any of the aforesaid offices should be punished by death.<sup>32</sup> (Const. I, L)

---

<sup>31</sup> Em tradução livre: “Nós desejamos e ordenamos que, se qualquer clérigo de todo o nosso reino for cobrado por algo pelo qual uma pessoa deva ser julgada e condenada, ele deve ser julgado não por nós ou pela nossa corte, mas pela Igreja e na corte da Igreja, a qual pertence a pessoa. Também ele deve ser condenado de acordo com os cânones e a lei eclesiástica, a menos que alguém tenha denunciado por traição ou outro crime deste tipo que pertença a nossa corte. Mas se isto ocorrer, nós desejamos e ordenamos que o que pertencer a nossa corte seja julgada por nossa corte”.

<sup>32</sup> Em tradução livre: “Nós abolimos a usurpação ilegal que tem prevalecido em certas partes do nosso reino e ordenamos que de agora em diante elas não devam criar podestas, cônsules ou reitores em qualquer distrito. Também ninguém deve usurpar qualquer função ou jurisdição para si próprio por autoridade ou por algum costume ou por eleição do povo. Nós desejamos que em todos os lugares do reino existam apenas aqueles oficiais estabelecidos por nossa majestade ou pela nossa ordem. Eles devem administrar nossos

A década de 1220 havia dado a Frederico experiência para lidar com esses vários grupos e havia fortalecido sua determinação de manter os direitos da monarquia. As Constituições de Melfi refletiam essa determinação, mas elas também projetaram uma experiência prática, bem como o melhor talento legal disponível a Frederico.

Os procedimentos para trazer casos perante a Corte, para a obtenção de evidências revelam a influência da lei romana, mas o caso a ser julgado em si poderia envolver questões a serem resolvidas com base na lei franca, lombarda, bem como na romano-bizantina (POWELL, 1971, p. 28). A constituição, ao estabelecer padrões para os juízes, exige que eles julguem "de acordo com nossas constituições e de acordo com as leis comuns, a saber, a Lombarda e a Romana assim como a natureza dos litigantes exigirá":

Also, they [the officials] should take oaths that they will judge according to our constitutions and, in their defect, according to approved customs, and finally according to the common laws, Lombard and Roman, as the kind of litigants will require. They will preserve unharmed the domains and rights of our court, and they will not neglect them<sup>33</sup>. (Const. I, Title LXII)

O destaque está na adaptação às necessidades das pessoas ou ao caso a tratar. Devido à grande diversidade existente no reino, o *Liber Augustalis* não era sempre capaz de reconciliar as diferenças e teve que deixá-las para serem resolvidos de acordo com o costume existente, mas sempre que possível nos tribunais reais (POWELL, 1971, p. 28).

O *Liber Augustalis*, entretanto, também tinha que lidar com os limites da jurisdição das cortes reais. A justiça real não substituiu a justiça feudal nem destruiu as cortes eclesiásticas:

(...) all real and personal cases which are concerned in the least way with fiefs and feudal properties, belong to their jurisdiction<sup>34</sup>.

Algumas cidades conseguiram manter o controle sobre parte de sua jurisdição. A complexidade da sociedade no Reino da Sicília fez as relações entre a Coroa e esses

---

direitos e aqueles dos nossos fiéis. Mas se alguma comuna estabelecer tais oficiais no futuro, ela deve sofrer desolação perpétua e todos os homens de tal cidade deverão ser feitos trabalhadores forçados perpétuos. Mas nós ordenamos que qualquer um que tenha recebido qualquer dos ofícios anteriormente citados deve ser punido com a morte”.

<sup>33</sup> Em tradução livre: “Além disso, eles [os oficiais] devem fazer o juramento de que irão julgar de acordo com nossas constituições e, em seu defeito, de acordo com os costumes aprovados e, finalmente, de acordo com as leis comuns, lombarda e romana, como o caso dos litigantes requerer. Eles preservarão sem causar dano os domínios e direitos da nossa corte e não os irão negligenciar”.

<sup>34</sup> Em tradução livre: “todos os casos reais e pessoais que forem de interesse mínimo de feudos e propriedades feudais pertencem à sua jurisdição”.

grupos terem quase a natureza de acordos, cada um elaborado para proteger a posição privilegiada de um segmento particular da sociedade vivendo sob a proteção de partes de sua própria lei (POWELL, 1971, p. 28).

### **CAPÍTULO 3: OS JUDEUS NO *LIBER AUGUSTALIS***

Neste capítulo serão apresentadas e analisadas as menções aos judeus ao longo do *Liber Augustalis*, apresentando-se também a conjuntura em que foi escrita e as características do momento em que a lei foi produzida.

#### **3.1 FREDERICO II E SUA RELAÇÃO COM OS JUDEUS**

Segundo David Abulafia, Frederico II continuou o processo de Cristianização da Sicília que havia começado com seu bisavô, Roger I, e continuado com seu avô, Roger II, que tinham entre suas políticas a conversão de judeus e muçulmanos que habitavam o reino (ABULAFIA, 1994, p. 215). Esse processo de cristianização foi um processo lento e há sinais de que Roger II tentou implementá-lo por volta de 1150 e de que seus sucessores continuaram com esforços neste sentido, porém a quase extinção das comunidades muçulmanas só foi conseguida por Frederico II. (ABULAFIA, 1988, pp. 26-27). Quanto aos judeus, estes persistiram, falando árabe e produzindo manufaturas e na produção e comércio de sedas até o fim do século XV, quando foram expulsos do reino.

Apesar de Frederico II ser visto como um imperador tolerante a judeus e muçulmanos, sua aproximação com o Judaísmo e com o Islã foi muito conservadora (ABULAFIA, 1994, 213) e por vezes, dúbia. Segundo o autor, “é difícil e talvez errado tentar isolar uma única linha de pensamento desenvolvida por Frederico para lidar com judeus, muçulmanos e pagãos em todos os seus reinos” (1994).

Uma contradição é que, ao mesmo tempo que perseguia os hereges, Frederico tolerava judeus e outros grupos, como muçulmanos e gregos ortodoxos. Em uma de suas primeiras ordenações, editada depois de seu retorno da Alemanha, em 1220, Frederico decretou que os judeus deveriam ser diferenciados dos cristãos por suas vestimentas e deveriam deixar a barba crescer “para que não possam ser confundidos com os cristãos” (KANTOROWICZ, 1957, p.268). O judeu que descumprisse a lei era punido com o confisco de seus bens ou, se pobre, poderia ser marcado na testa, supostamente não por intolerância religiosa, mas para preservar a ordem no reino, segundo o autor. Porém, David Abulafia argumenta que

ele estava, claro, reiterando a legislação eclesiástica publicada no IV Concílio de Latrão, mas é difícil dizer se os judeus eram realmente obrigados a vestir as roupas escuras que a lei obrigava. E os religiosos judeus já eram provavelmente

distinguidos na Sicília por seu estilo de cabelo, de roupas e pelo uso do árabe no cotidiano (ABULAFIA, 1988, p. 143).

O declínio dos muçulmanos da Sicília também fez com que os judeus fossem, de certa forma, beneficiados (ABULAFIA, 1994, p. 216). Após as rebeliões muçulmanas no oeste da ilha a partir de 1200, a comunidade muçulmana foi quase dizimada em 1222 por Frederico<sup>35</sup>. Isto trouxe o declínio do cultivo de grãos no reino devido à falta de mão de obra que dominasse a tecnologia utilizada pelos muçulmanos neste campo. Como saída encontrada, o rei buscou atrair judeus do norte da África para resolver este problema, já que aquela região era dominada pelos sarracenos (ABULAFIA, 1994, p. 218). Entre os incentivos, estava a isenção do pagamento de algumas taxas por até dez anos, mas metade da produção deveria ser paga à coroa. Segundo o mesmo autor, os judeus do norte da África parecem ter tido problemas com os judeus sicilianos, provavelmente no que tocava a questões de ritual e a corte teve que, não sem resistência, conceder a eles o direito de ter sinagogas separadas (ABULAFIA, 1988, p. 335). Entretanto, devido às restrições dadas por decretos eclesiásticos e reforçados pelo IV Concílio de Latrão para a construção de sinagogas, só poderiam utilizar-se de alguma já existente e sem uso, que poderiam reformar<sup>36</sup>.

Frederico II definiu e perpetuou o status dos judeus como *servi nostre camere*, seja na Alemanha ou na Sicília<sup>37</sup>. As acusações de Fulda, de que os judeus haviam crucificado crianças cristãs por desprezo à Páscoa levou Frederico pessoalmente a investigar a acusação com uma meticulosidade que é entendida geralmente como sinal de seu ceticismo sobre a acusação (ABULAFIA, 1994, p. 219). Ele previu que tal acusação, já conhecida em partes da Europa, como vimos anteriormente, afetaria a situação de todos os judeus da cristandade e desencadearia ainda mais violência contra eles. Segundo Kantorowicz, ele declarou que se fosse provado que o ritual hebreu demandava sangue humano, estaria preparado para massacrar imediatamente qualquer judeu no Império (1957, p. 218). Na sua investigação, demonstrou que as leis judaicas não permitiam sacrifício humano e chegou à conclusão que as acusações foram inventadas. Em julho de 1236, o imperador emitiu um privilégio em favor dos judeus, descrevendo as acusações

---

<sup>35</sup> Sobre isto, ver POWELL, James. Frederick II and the rebellion of the muslims of Sicily, 1200-1224.

<sup>36</sup> Essas disposições já se encontram presentes no direito romano do final da Antiguidade e estão presentes no século XIII também na legislação afonsina, como as Constituições de Melfi. Agradeço a Profa. Cybele Crossetti de Almeida por essa informação.

<sup>37</sup> A esse respeito, vide também COHN, 1978, p. 11-13.

contra eles e a refutação do acontecimento, instituindo também que os judeus ficassem sob supervisão especial do imperador.

Porém, segundo o autor, não havia sugestão de igual tratamento de judeus e cristãos. A conversão do cristão ao Islã ou ao Judaísmo era severamente punida de acordo com as leis, mas o contrário era permitido (KANTOROWICZ, 1957, p. 269). Por outro lado, Kantorowicz salienta que Frederico constantemente interveio contra a Igreja a favor dos judeus, como quando os colocou sob sua supervisão especial (1957, p. 268). Isto se deu com o intuito de que a coroa pudesse tirar o máximo de vantagens dos assuntos relativos aos judeus, conseguindo ligar a coroa com as atividades judaicas, por exemplo, particularmente o tingimento e a produção e comércio de seda – matérias com as quais os judeus tinham habilidade e experiência. Segundo Kantorowicz,

isto não tinha nada de tolerância, era simplesmente parte da política de trazer a menor força que fosse para a vantagem do reino (KANTOROWICZ, 1957, p. 268).

O autor conclui que Frederico II não perseguia ninguém por sua fé, mas perseguia os rebeldes e os heréticos por sua incredulidade. Heréticos eram sob Frederico inimigos do Estado muito mais que inimigos da religião (KANTOROWICZ, 1957, p.269).

### 3.2 AS MENÇÕES AOS JUDEUS

O modo como os judeus são retratados no *Liber Augustalis* não difere do contexto apresentado anteriormente neste estudo.

No Título VI (*About the punishment of usurers*<sup>38</sup>) do Livro I das Constituições, que trata de questões como heresias, além de outros, a temática abordada não é propriamente o judeu, mas os usurários de modo geral. Essa primeira parte referente a este título foi promulgada pelo rei Guilherme I e estabelece que, “in accordance with the decree of the Lord Pope on usury recently promulgated in the Roman curia<sup>39</sup>, complaints

---

<sup>38</sup> Sobre a punição dos usurários, em tradução livre.

<sup>39</sup> Aqui, segundo James Powell, pela cronologia do reinado de Guilherme I, o cânone recentemente promulgado ao qual a lei se refere é a resolução do III Concílio de Latrão.

about usurers which have been brought to our court should be confined to it and terminated in it”<sup>40</sup>.

Na segunda parte deste mesmo Título, que foi adicionada por Frederico II, a lei diz que o reino está disposto a “perseguir a maldade dos usurários”, que não apenas usam o dinheiro, mas abusam dele. A passagem proíbe todos os *fideles* do reino e todos que nele habitam, mesmo estrangeiros, de emprestar dinheiro. A punição neste caso é “o confisco de todos os seus bens, móveis e imóveis” e é assegurado a todas as pessoas a autoridade para denunciar quem comete o crime de usura.

Entretanto, na sequência, isenta-se o grupo dos judeus destas proibições:

However, we exempt the Jews from the force of our present constitution. It cannot be maintained that usury is illicit for them. The divine law does not prohibit it. They are not under the law established by the most blessed fathers. But also we are not willing for them to practice dishonest usury by the authority of our license. We impose on them this limit, which they may not transgress. They will be permitted to charge only one ounce for every ten ounces for a whole year for interest. Whatever they take additionally, they will pay one-ninth to our court. They will not obtain any further legal advantage from abuse of this permission, which we have granted them because we were forced to on account of needs of men<sup>41</sup>. (Const. I, Título VI)

Pode-se notar, de acordo com as citações acima, que a usura era proibida no reino, mas os judeus eram portadores de um status especial, sendo permitido a este grupo o empréstimo a juros<sup>42</sup>. Porém, havia limitações impostas, ou seja, as atividades dos judeus no Reino da Sicília estavam sob o controle da coroa. Esta política estava de acordo com o contexto da época, onde os judeus eram tolerados pelos monarcas em troca do empréstimo de crédito a quem precisasse, desde que houvesse limites a esta política.

---

<sup>40</sup> Tradução livre: “de acordo com o decreto do Senhor Papa sobre usura recentemente promulgado na Cúria Romana, denuncia usurários que foram trazidos à nossa corte devem ser confinados e “terminados” nele. The Liber Augustalis or Constitutions of Melfi promulgated by the Emperor Frederick II for the Kingdom of Sicily in 1231, p.11.

<sup>41</sup> Em tradução livre: “Nós isentamos os judeus da força da nossa presente constituição. A usura não pode ser mantida proibida pra eles. A lei divina não proíbe. Eles não estão sob a lei estabelecida pelos pais mais abençoados. Mas nós também não desejamos que eles pratiquem usura desonesta pela autoridade da nossa licença. Nós impomos a eles esse limite, o qual não devem transgredir. A eles será permitido cobrar apenas uma onça a cada dez onças por ano. O que eles pegarem adicionalmente, pagarão a nona parte a nossa corte. Eles não obterão qualquer outra vantagem legal do abuso desta permissão, que os garantimos a eles porque fomos forçados devido às necessidades dos homens”. The Liber Augustalis or Constitutions of Melfi promulgated by the Emperor Frederick II for the Kingdom of Sicily in 1231, pp. 12-13.

<sup>42</sup> Neste sentido, vide também BUYKEN, T., Die Constitutionen von Melfi uns das Jus Francorum, p. 20.

A última referência encontrada nas Constituições de Melfi sobre os judeus está no Título XVIII (*About defenses which have been imposed and disregarded and about the penalty for those disregarding them*<sup>43</sup>), que trata de atos de defesa e testemunhas em processos frente aos oficiais do reino. A Constituição diz:

We also grant the right of imposing defenses to Jews and Saracens, and to other officials on their behalf in the prescribed cases. We do not desire them to be harassed in their innocence because they are Jews and Saracens.<sup>44</sup>

Pela citação exposta, pode-se notar que para as Constituições judeus e muçulmanos eram muito perseguidos no momento, caso contrário não mereceriam menção em uma parte destinada a tratar de direito de defesa e punições ao falso testemunho. Inere-se, a partir do excerto, que houve casos em que judeus e sarracenos foram vítimas de acusações injustas. Isto reflete o contexto do período, em que principalmente os judeus são vistos como inimigos da Cristandade, em um momento de antijudaísmo crescente. A passagem reflete também que algumas restrições poderiam ser impostas a judeus e muçulmanos, como sinais distintivos e outras imposições, mas não deveriam ir longe demais a ponto de negar a eles o exercício da justiça.

---

<sup>43</sup> Sobre defesas que foram impostas e descumpridas e sobre a penalidade para aqueles que as descumpram, na tradução livre.

<sup>44</sup> Em tradução livre: “Nós também garantimos o direito de se defenderem aos judeus e sarracenos e aos nossos outros oficiais em seu nome nos casos prescritos. Nós não queremos que eles sejam incomodados por serem judeus ou sarracenos”. *The Liber Augustalis or Constitutions of Melfi promulgated by the Emperor Frederick II for the Kingdom of Sicily in 1231*, p. 22.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise das referências aos judeus feitas nas Constituições de Melfi, é possível entender melhor a situação dos judeus no contexto do século XIII, na Idade Média em geral e, mais especificamente, no Reino da Sicília e no Sacro Império. O Reino da Sicília reflete o contexto geral do período, onde os judeus são apresentados através da fonte como uma comunidade marginalizada e estigmatizada. Leis editadas posteriormente em outros territórios, como na Espanha de Afonso IX ou a França de Luís IX, também estão em consonância com o antijudaísmo crescente no período.

As poucas menções aos judeus indicam que este grupo não tem um lugar tão importante no *Liber Augustalis*, que os apresenta como usurários e como grupo potencialmente perseguido, que pode ser entendido como um grupo à margem da sociedade. A usura era proibida no reino, mas não para eles, já que suas almas já estariam perdidas por não serem cristãos. Isto se relaciona diretamente com a sociedade do período, onde o antijudaísmo e a intolerância aumentavam. As Constituições de Melfi, por serem uma compilação de leis e por incluírem também a legislação de governantes (e séculos) anteriores, reflete a continuidade dos estereótipos referentes ao grupo, que não eram novos.

É importante ressaltar a importância do documento ao reproduzir sua realidade histórica do período não apenas no que se refere aos judeus, mas por ser uma fonte que inovou a legislação siciliana em vários aspectos, absorvendo parte dos costumes dos diferentes povos que habitavam o reino e trouxe novas normas e que serviu como base legal até a época de Napoleão. Isso permitiu uma maior centralização do reino e transformou o Reino da Sicília em uma espécie de base territorial do poder do imperador.

Frederico II teve uma atitude dúbia referente aos judeus. Ao mesmo tempo que lhes concedia privilégios e os colocavam sob a proteção do reino, impunha-lhes, pelo menos teoricamente, a obrigação de aplicação dos sinais distintivos e não colocava o status dos judeus do reino no mesmo patamar dos cristãos, continuando, por exemplo, proibida a conversão de cristãos ao Judaísmo. Ao mesmo tempo que perseguia os hereges do reino, agia com relativa tolerância com os judeus.

## **BIBLIOGRAFIA**

### **Fontes:**

POWELL, James M. *The Liber Augustalis or Constitutions of Melfi promulgated by the Emperor Frederick II for the Kingdom of Sicily in 1231*. University of Syracuse, 1971.

### **Referências bibliográficas:**

ABULAFIA, David. Ethnic variety and its implications: Frederick II's relations with jews and muslims. In: *Studies in the History of Art*, vol. 44, Symposium Papers XXIV: Intellectual Life at the Court of Frederick II Hohenstaufen (1994), pp. 213-224

ABULAFIA, David. *Frederick II, a medieval emperor*. Pimlico, London, 1988.

ALMEIDA, Cybele Crossetti de. Considerações sobre o uso político do conceito de justiça na obra legislativa de Afonso X. *Anos 90*, v.9, n.16, pp. 13-36, 2001.

ALMEIDA, Cybele Crossetti de. Legislar para o bem comum: direito e centralização política em Afonso X. *BIBLOS - Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação*, v. 21, p. 9-31, 2007.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à História do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARRETTO, Luiza Zelesco. *A construção da imagem de Luís IX, o rei das três ordens (século XIII)*. Niterói: UFF. Dissertação de Mestrado, 2013.

BUENO, Irma A. G. *A incorporação de modelos femininos cristãos na legislação ibérica medieval: uma análise da Leges Visigothorum e da legislação afonsina*. Porto Alegre: UFRGS/Departamento de História. Dissertação de Mestrado, 2012.

BUYKEN, T., *Die Constitutionen von Melfi und das Jus Francorum*. (Rheinisch-Westfälische Akademie der Wissenschaften). Verlag für Sozialwissenschaften; reprint 1st edition 1973.

CHIFFOLEAU, Jacques. Verbete "Direito". In: LE GOFF, Jacques & SCHMITT, Jean-Claude (Coord.). *Dicionário Temático do Ocidente Medieval I*. São Paulo: EDUSC, 2002, pp. 333-351.

COHN, W., *Juden und Stauffer in Unteritalien und Sizilien*. Darnstadt: Scientia Verlag, 1978.

COHEN, Rodrigo Laham. Antisemitismo, antijudaísmo y xenofobia: Palabras, conceptos y contextos en la Antigüedad y la Alta Edad Media. In: *Conceptos Históricos 2*, 2016, pp. 12-39.

DELUMEAU, Jean. *A história do medo no Ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

DOUGLAS, Mary. *Pureza e perigo*. São Paulo, Perspectiva, 1966.

FELDMAN, Sergio A. Desumanizando o judeu medieval: sangue e pecado. In: CAMPOS, A. P.; VIANNA, K. S.; MOTTA, K. S. da; LAGO, R. D. (Org.). *Memórias, traumas e rupturas*. 1ª ed. Vitória: LHPL, 2013, pp. 1-15.

FELDMAN, Sergio A. Exclusão e marginalidade no reino de Castela: o judeu nas Siete Partidas de Afonso X. *História (UNESP)*, v.28, pp. 589-620.

HERNANDO, Máximo Diago. *El imperio em la Europa medieval*. Madrid: Arco/Libros, 1996.

JOHNSON, Paul. *História dos judeus*. Rio de Janeiro: Imago, 1995.

Kantorowicz, Ernst. *Frederick II*. New York: Ungar Publishing, 1931.

KLEINE, Marina. O Fuero Real e o projeto político de Afonso X. In: TEIXEIRA, I. S.; ALMEIDA, C. C.; PEREIRA, N. M. (Org.). *Reflexões sobre o Medieval*, 1ª ed. São Leopoldo: Oikos Editora, 2012, v.1, pp. 168-189.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. In: *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992, p. 134-146.

KRIEGEL, Maurice. Verbete "Judeus". In: LE GOFF, Jacques & SCHMITT, Jean-Claude (Coord.). *Dicionário Temático do Ocidente Medieval II*. São Paulo: EDUSC, 2002, pp. 37-53.

LANGMUIR, Gavin I. *Toward a Definition of Antisemitism*. Berkeley: University of California Press, 1990.

LE GOFF, Jacques. *A civilização do Ocidente Medieval*. EDUSC, 2005.

LE GOFF, Jacques. São Luís. Rio de Janeiro: Record, 1999.

MACEDO, José Rivair. Os estudos de história medieval no Brasil: tendências e perspectivas. In: Notandum, ano XII, nr. 21, set/dez. 2009, pp. 95-103.

MATTHEW, Donald. The norman kingdom of Sicily. Cambridge University Press, 1992.

MORAIS, Vinícius de Freitas. A Crônica de Nuremberg e o antijudaísmo em xilogravuras no final do século XV. Rio de Janeiro: UFRJ/Instituto de História – Trabalho de Conclusão de Curso, 2016.

PENNINGTON, K., The Birth of the Ius Commune: King Roger II's Legislation. In: Rivista Internazionale del diritto comune 17 (2006) 1-40.

PESAVENTO, Sandra J. Cultura e representações, uma trajetória. Anos 90, Porto Alegre, v. 13, n. 23/24, pp. 45-58, jan./dez. 2006.

POWELL, James M, Frederick II and the Church in the Kingdom of Sicily 1220-1224. American Society o/Church History, Vol. 30, No.1 (March, 1961).

POWELL, James. Frederick II and the Rebellion of the Muslims of Sicily, 1200-1224', in idem, The Crusades, the Kingdom of Sicily, and the Mediterranean (Aldershot, 2007), XIV: 13-22

ROSE, E. M. The murder of William of Norwich. Oxford University Press: Nova Iorque, 2015.

RUST, Leandro & SILVA, Andréia Frazão. A Reforma Gregoriana: trajetórias historiográficas de um conceito. História da Historiografia, no. 3, 2009, 135-152.

SHACHAR, Isaiah. The judensau: A Medieval Motif and its History. London: Warburg Institute - Institute of London, 1974

STORCK, A. C. Justiniano eo Corpus Iuris Civilis. In: MATTOS, C. M. F.; CRUXEN, E. B.; TEIXEIRA, I. S. (Org.). Reflexões sobre o Medievo II, 1ª ed. São Leopoldo: Oikos Editora, 2012, v.1, pp. 93-100.

STRAYER, Joseph R. Origens medievais do Estado moderno. Lisboa: Gradiva, 1969.

ZAREMSKA, Hanna. Verbete “Marginais”. In: LE GOFF, Jacques & SCHMITT, Jean-Claude (Coord.). Dicionário Temático do Ocidente Medieval I. São Paulo: EDUSC, 2002, pp. 121-135.